



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003009-98.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLUÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EIRELLI, é apelado FERNANDO ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003009-98.2024.8.26.0005

Processo originário nº 1003009-98.2024.8.26.0005

**Apelante: Solução Financeira - Serviço de Recuperação de
Crédito Eirelli**

Apelado: Fernando Rocha dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 11908

Prestação de serviço de negociação de financiamento de automóvel – Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios – Sentença de procedência – Contrato exageradamente desvantajoso ao consumidor – Comportamento do autor ao retomar o pagamento das parcelas do financiamento demonstra que não estava ciente dos riscos elencados no instrumento do contrato – Promessas abusivas, onerando excessivamente o consumidor – Ré que agiu de má-fé – Manutenção do acolhimento dos pedidos de rescisão contratual, ressarcimento dos valores despendidos comprovados e indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 – Desprovisionamento da apelação da ré.

1. Versam os autos sobre ação visando rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

O autor contratou a ré para intermediar negociação de débito de financiamento de veículo. Alega ter sido informado de que os juros praticados pela instituição financeira eram abusivos e o valor débito seria reduzido em até setenta por cento. Sustenta que não foi informado de que seria necessário atrasar o pagamento do financiamento para realizar a negociação e somente quando descobriu a existência de ação de busca e apreensão ajuizada pela financeira é que se deu conta que havia

sido enganado. Tais circunstâncias justificam seus pedidos de rescisão contratual, devolução dos valores despendidos e indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 240/249) julgou procedentes os pedidos e condenou a ré devolver os valores recebidos e a pagar indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00.

Em razões de **apelação** (p. 252/274), a ré levanta preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, reitera todos os argumentos sobre inexistência de falha na prestação do serviço e clareza do instrumento do contrato celebrado entre as partes.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões (p. 280/288).

É o relatório.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Ademais, o juízo singular não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para formar sua convicção.

O autor, à época da assinatura do contrato em análise (p. 55/57), celebrado em 28/01/2023, tinha um

financiamento de veículo com instituição financeira alheia à lide e ainda estava pendente o pagamento do montante de R\$ 88.391,66 (p. 156).

A ré, por sua vez, prometeu que a quitação do financiamento se daria por R\$ 30.900,00, desconto expressivo de quase setenta por cento. Isso fica evidente pelo documento de p. 156, juntado pela própria ré, com um resumo dos parâmetros do que estava sendo contratado pelo autor.

No mais, a cláusula primeiro do instrumento do contrato estabelece que o serviço de intermediação da ré visa redução do débito ou quitação antecipada, ao contrário do que defendido na apelação de que *“o serviço ofertado é única e exclusivamente o de intermediação nas negociações visando a redução do débito mediante quitação antecipada”* (p. 261).

É claro que na cláusula contratual há sentido alternativo, deixando transparecer a possibilidade de redução do débito sem, necessariamente, haver quitação, o que confunde o consumidor.

E os dois trechos destacados nas p. 259/260 não mencionam que o cliente precisa ter o valor da quitação integral do preço do veículo, diferentemente do que sustenta a ré. Aliás, tal alegação sequer faz sentido no contexto em que celebrado o contrato, que é oferecido para aqueles que estão com dificuldade de pagar até mesmo as parcelas do financiamento, de modo que é

evidente a impossibilidade de quitar antecipadamente todas as parcelas, ainda que com desconto.

Pela documentação juntada pela ré, é possível depreender que, em maio de 2023, o contrato de financiamento do autor estava com quatro parcelas em atraso (p. 164), mas em julho daquele ano não havia mais pendências (p. 160). Isso prova que o autor, após receber a notificação extrajudicial da financeira, se apressou em conseguir empréstimo pessoal para quitar as parcelas vencidas, com medo de perder a posse do veículo.

Daí que não há como acolher a tese defensiva de que a autora estava ciente dos riscos e dos meandros utilizados pela ré, forçando uma inadimplência prolongada junto à financeira, a fim de tentar descontos maiores mediante quitação antecipada.

É claro que o contrato é exageradamente desvantajoso ao consumidor e seu objeto incompatível com o princípio da boa-fé contratual. O autor só aceitou contratar os serviços, pois lhe foi informado que os juros praticados pela instituição financeira eram abusivos (no documento de p. 156, inclusive, há um item que comprova a abordagem utilizada: *“dívida total com os juros absurdos”*).

Por outro lado, o serviço prestado não tem relação com a tentativa de revisar os juros do contrato, mas apenas de tentar descontos maiores mediante quitação antecipada das

parcelas, exigindo valores que o consumidor não está preparado para arcar.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes a seguir:

APELAÇÕES. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços celebrado entre autor e ré para renegociação de débitos dele junto a instituição financeira, com pagamento de parcelas em valor reduzido diretamente à empresa ré. Alegação de prejuízo material e lesão moral, diante da apreensão do veículo financiado. Insurgência de ambas as partes contra a sentença de parcial procedência. Rejeitadas as impugnações à concessão da gratuidade da justiça ao autor e ao valor da causa. Relação de consumo. Contrato extremamente desvantajoso ao autor, incompatível com o princípio da boa-fé contratual. Objeto do contrato que se mostra ilícito ou, no mínimo, duvidoso e de onerosidade excessiva ao consumidor, parte mais vulnerável da relação. Não constatada a realização, pela ré, de tentativas de renegociação dos débitos do autor junto ao banco credor e nem o repasse a este dos valores pagos a ela pelo demandante. De rigor a restituição ao autor do valor total que pagou à ré. Admissível a devolução em dobro, vez que caracterizada a má-fé na conduta da

requerida. Reforma da sentença neste aspecto. Dano moral configurado. Abalo suportado pelo requerente que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor. Pretensão do autor de majoração do quantum indenizatório. Valor arbitrado que não comporta alteração. Mantida a sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados na origem dentro dos parâmetros legais. Recurso de apelação da ré não provido e apelo do autor parcialmente provido, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1000519-30.2023.8.26.0073; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL —
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS —
ASSESSORIA PARA GESTÃO DE DÍVIDA
BANCÁRIA — RELAÇÃO DE CONSUMO —
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
CUMULADA COM REPARAÇÃO DE
DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Contratação para serviço de gestão de dívida
atinente a financiamento bancário. Alegação
de falha do serviço com apreensão do bem
móvel financiado. Pretensão de rescisão
contratual e reparação de danos. Sentença de
parcial acolhimento dos pedidos.

Inconformismo da requerida pleiteando a improcedência da ação. Falha do serviço configurada. Contrato pelo qual incumbia à prestadora de serviços a renegociação do financiamento bancário, além do recebimento das parcelas do devedor e repasse para o credor fiduciário. Requerida que não comprovou a tentativa de renegociação e deixou de pagar as parcelas do financiamento, acarretando a mora e apreensão de veículo. Regularidade do comando condenatório a restituição das quantias pagas que observou o prejuízo comprovado. Danos morais configurados. Valor condenatório que comporta redução, em observância aos critérios da equidade e proporcionalidade, acolhido em parte o apelo para tal finalidade. Procedência parcial em primeiro grau. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida em parte provido para reduzir o valor da reparação moral, sem a majoração da verba honorária advocatícia com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1006205-40.2022.8.26.0266; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

Prestação de serviços. Ação de rescisão de

contrato cumulada com devolução de quantia paga e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Contratação de serviços de consultoria para negociação de dívida bancária. Ausência de prova da prestação do serviço. Rescisão contratual por culpa da ré, com a restituição integral dos valores pagos pela autora. Dano moral caracterizado. Descumprimento contratual, que culminou com a busca e apreensão do veículo pelo banco, nove meses após a contratação da ré. Dano in re ipsa. Não há que se falar em culpa exclusiva da autora ao deixar de pagar as prestações do financiamento. Fato que era de conhecimento da ré e que, mesmo assim, aceitou renegociar a dívida da autora junto ao banco, mas nada fez, no considerável período de nove meses. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027043-80.2018.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

Resumidamente, não houve negociação para mudar taxas, nem foi provado que os juros praticados eram, de fato, abusivos (ou absurdos, como mencionado na p. 156), tampouco é possível vislumbrar que o autor estava ciente dos riscos e das condutas duvidosas que seriam praticadas pela ré, a fim de tentar

obter o desconto prometido, forçando o inadimplemento para realizar negociação.

Por todos esses motivos, entendo que o contrato é abusivo e o pedido de rescisão pertinente, acolhido de forma acertada pelo juízo singular. Consequentemente, prospera a pretensão do autor de reembolso dos valores despendidos.

No mais, houve dano moral, diante da evidente má-fé da ré ao agir com dolo para ludibriar o consumidor, expondo-o ao risco de perder a posse do veículo. Todo o contexto em que se deu o fato evidencia desrespeito absoluto ao consumidor, justificando-se o arbitramento da indenização pelo fato em si mesmo e, sobretudo, tendo em conta o caráter punitivo para desestimular a ré de continuar exercendo sua duvidosa atividade em prejuízo da coletividade.

Por fim, quanto ao valor, levo em conta o fato de **“na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele**

que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Nesse contexto, considero que a quantia arbitrada pelo juízo singular, R\$ 3.000,00, é módica e não comporta redução.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica, devendo, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, majorando em cinco pontos percentuais os honorários de sucumbência em favor do patrono do autor.

MÁRIO DACCACHE
Relator